



MUNICÍPIO DE TARABAI

CNPJ n. 44.873.396/0001-57

Departamento de Licitações e Contratos Administrativos

Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009

Telefone: (18) 3289-9095

E-mail: licitacao@tarabai.sp.gov.br – Site: tarabai.sp.gov.br

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 353/2026.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de próteses dentárias totais e parciais removíveis, destinadas ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Tarabai/SP.

IMPUGNANTE: SOLUTION PRÓTESES DENTÁRIAS LTDA, CNPJ nº 40.071.470/0001-60.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS apresentada pela empresa SOLUTION PRÓTESES DENTÁRIAS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de próteses dentárias totais e parciais removíveis destinadas ao atendimento de usuários do SUS no Município de Tarabai/SP.

Em síntese, a impugnante sustenta que o instrumento convocatório seria ilegal em razão de: (I) restrição geográfica de participação às empresas sediadas nos Municípios da Mesorregião de Presidente Prudente (item 5.3.4); (II) suposta insuficiência das exigências de qualificação técnica; (III) suposta insuficiência das exigências de qualificação econômico-financeira; (IV) ausência de exigência de cadastro no CNES/SCNES e de enquadramento como Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD); (V) ausência de exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial; (VI) ausência de exigência de comprovação de regularidade em saúde e segurança do trabalho; e (VII) insuficiência das exigências relativas a alvarás e licenças administrativas.

Requer, ao final, o acolhimento da impugnação, a supressão da restrição geográfica, a retificação do edital com a inclusão de novas exigências de habilitação e a suspensão do certame.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação deve ser protocolada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Considerando que a abertura do certame



MUNICÍPIO DE TARABAI

CNPJ n. 44.873.396/0001-57

Departamento de Licitações e Contratos Administrativos

Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009

Telefone: (18) 3289-9095

E-mail: licitacao@tarabai.sp.gov.br – Site: tarabai.sp.gov.br

está agendada para o dia 22/07/2026, e que a impugnação foi protocolada em 10/07/2026, dentro do prazo estabelecido no item 2.3 do Edital, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva.

III – DO MÉRITO

3.1) DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS SEDIADAS NA MESORREGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE (ITEM 5.3.4)

A irresignação não comporta acolhimento. O objeto licitado não se resume à confecção de peças protéticas em ambiente fabril, dissociada do paciente. Conforme item 5.3.2.2 a 5.3.2.4 do Anexo I – Termo de Referência, a execução contratual pressupõe, necessariamente, atendimento clínico presencial dos pacientes cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo exame clínico inicial, moldagem inicial, moldagem funcional, montagem em articulador, prova dos dentes, instalação da prótese e ajustes pós-instalação, todos exigindo a presença física do usuário do SUS perante a contratada ou seus prepostos.

Trata-se, portanto, de serviço de natureza mista, que não se limita ao fornecimento de bem, mas compreende a prestação de serviço clínico continuado, com sucessivas idas e vindas do paciente, muitos deles idosos e em vulnerabilidade social, aos quais não se pode impor deslocamentos a distâncias desarrazoadas para a realização de provas, ajustes e eventual reparo da prótese. A exigência de proximidade regional, nesse contexto, não constitui mera preferência arbitrária, mas decorre da própria natureza do objeto, em aplicação analógica do disposto no art. 47, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a definição de exigência de distância compatível com as necessidades da Administração sempre que o serviço pressupuser deslocamento e atendimento presencial.

Ademais, a restrição não é absoluta nem desprovida de amparo legal. O art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza, expressamente, a fixação de prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, desde que exista número mínimo de três fornecedores competitivos na região. O próprio Edital, em seu item 5.3.5, alínea "a", já prevê a válvula de segurança exigida pela legislação: caso não haja, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados na Mesorregião de Presidente Prudente e aptos a cumprir as exigências do instrumento convocatório, o tratamento diferenciado deixará de ser aplicado, restabelecendo-se a ampla competitividade. Não há, portanto, exclusão apriorística e insuperável de concorrentes, mas sim critério proporcional, adequado à natureza do serviço e compatível com os parâmetros da Lei Complementar nº 123/2006, tal como já reconhecido pela jurisprudência colacionada pela própria impugnante,



MUNICÍPIO DE TARABAI

CNPJ n. 44.873.396/0001-57

Departamento de Licitações e Contratos Administrativos

Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009

Telefone: (18) 3289-9095

E-mail: licitacao@tarabai.sp.gov.br – Site: tarabai.sp.gov.br

segundo a qual a restrição regional é vedada apenas quando desprovida de justificativa técnica – o que não é o caso dos autos.

Registre-se, por fim, que a Mesorregião de Presidente Prudente compreende mais de cinquenta municípios, o que assegura universo concorrencial suficiente para a formação de disputa efetiva, não se caracterizando cerceamento à competitividade nos moldes vedados pelo art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, cumpre destacar que a delimitação regional adotada no item 5.3.4 do Edital não constitui critério isolado ou criado ad hoc para o presente certame, mas decorre de regulamentação geral e abstrata já editada pelo Município de Tarabai. O Decreto Municipal nº 1.986/2023, com a redação atualizada pelo Decreto Municipal nº 2.167/2025 (que alterou o Anexo I do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Prefeitura Municipal de Tarabai), disciplina expressamente, em seu Título X, arts. 150 a 154, a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. O art. 151, inciso II, do referido Regulamento define, para todos os fins licitatórios do Município, o "âmbito regional" como os municípios que integram a Mesorregião de Presidente Prudente, segundo definição do IBGE, conforme mapa e relação constantes do Anexo Único do Regulamento — exatamente a delimitação replicada no item 5.3.4 e no Anexo VI do Edital ora impugnado.

O art. 152 do mesmo Regulamento, por sua vez, expressamente autoriza e determina a concessão de tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, com o objetivo de promover "o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional", ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica (art. 152, incisos I a III). A possibilidade de regionalização, portanto, é instituto expressamente previsto e regulamentado pelo próprio Poder Executivo Municipal, em observância à Lei Complementar nº 123/2006, não havendo qualquer ilegalidade em sua aplicação ao caso concreto, mas, ao revés, estrita vinculação ao regulamento vigente (art. 25 da Lei nº 14.133/2021).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de exclusão da restrição prevista no item 5.3.4 do Edital.

3.2) DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sem razão a impugnante. O art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional "será restrita" às hipóteses nele enumeradas, em reforço ao princípio da competitividade e à vedação de exigências desnecessárias, nos termos do art. 9º, I, do mesmo diploma. A norma consagra



MUNICÍPIO DE TARABAI

CNPJ n. 44.873.396/0001-57

Departamento de Licitações e Contratos Administrativos

Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009

Telefone: (18) 3289-9095

E-mail: licitacao@tarabai.sp.gov.br – Site: tarabai.sp.gov.br

verdadeiro numerus clausus, de modo que a ampliação de exigências habilitatórias além do estritamente necessário à execução do objeto configura, ela própria, risco de restrição indevida à competitividade – o mesmo vício que a impugnante aponta, contraditoriamente, no item anterior de sua peça.

No caso concreto, a contratação tem valor total estimado de R\$ 176.737,50, distribuído em três itens, todos de baixa complexidade técnica e destinados exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte (item 5.3.2 do Edital). A exigência de Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária competente (item 10.1.4, "a") já é suficiente para atestar que o estabelecimento atende aos requisitos técnicos, estruturais e higiênico-sanitários pertinentes à atividade de confecção de próteses dentárias, sendo o instrumento de controle próprio e específico da atividade, na forma da legislação sanitária vigente.

A Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União dispõe que "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de requisitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". A imposição de atestados de capacidade técnica, comprovação de estrutura produtiva, relação de equipamentos e de materiais, tal como postulado pela impugnante, importaria justamente custos e formalidades não indispensáveis à fase pré-contratual, mostrando-se desproporcional à dimensão e à complexidade do objeto licitado, em contrariedade à orientação da citada Súmula e ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de inclusão de novas exigências de qualificação técnica.

3.3) DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Também aqui não assiste razão à impugnante. O Edital exige, no item 10.1.3, a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, documento apto a atestar a inexistência de processo falimentar que comprometa a execução contratual.

Impende destacar que a presente licitação é de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (item 5.3.2 do Edital), empresas que, via de regra, encontram-se enquadradas no Simples Nacional e não estão obrigadas, pela legislação contábil e tributária, à elaboração de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício nos mesmos moldes exigidos de sociedades de maior porte. A exigência de balanço patrimonial e de índices contábeis de liquidez e solvência, tal como pretendida pela impugnante, para contratação de valor modesto (R\$



MUNICÍPIO DE TARABAI

CNPJ n. 44.873.396/0001-57

Departamento de Licitações e Contratos Administrativos

Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009

Telefone: (18) 3289-9095

E-mail: licitacao@tarabai.sp.gov.br – Site: tarabai.sp.gov.br

176.737,50) e destinada exclusivamente a ME/EPP, mostrar-se-ia desproporcional e, paradoxalmente, apta a frustrar a própria competitividade que a Lei Complementar nº 123/2006 pretende assegurar a esse universo de licitantes, em violação à Súmula nº 272 do TCU, já referida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis adicionais.

3.4) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES/SCNES E DE ENQUADRAMENTO COMO LRPD

O cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde não figura entre os documentos de habilitação técnica arrolados no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tampouco decorre de exigência específica e obrigatória para laboratórios de prótese dentária na condição de fornecedores de Municípios, distinguindo-se da situação de estabelecimentos de saúde que prestam atendimento direto e continuado no âmbito do SUS. No caso dos autos, o atendimento clínico aos pacientes ocorre nas dependências do Centro de Especialidades de Tarabai, unidade da própria Administração (item 5.3.2.1 do Termo de Referência), sendo a contratada responsável pela confecção da prótese e pelo suporte técnico necessário, o que relativiza a pertinência da exigência ora postulada.

A regularidade sanitária do estabelecimento já resta assegurada pela exigência de Alvará Sanitário (item 10.1.4, "a"), instrumento que constitui meio idôneo e suficiente de controle da atividade, não se verificando, no caso concreto, imprescindibilidade da exigência cumulativa de cadastro no CNES como condição de habilitação, sob pena de acréscimo de formalidade não estritamente necessária, na linha do que veda a Súmula nº 272 do TCU.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de exigência de cadastro no CNES/SCNES e de enquadramento como Laboratório Regional de Prótese Dentária.

3.5) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL

A pretensão não merece acolhida. O Edital já exige, no item 10.1.1, alíneas "a" e "b", o registro empresarial na Junta Comercial e o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, documentos hábeis a comprovar a situação cadastral, o enquadramento societário e a composição do quadro de sócios e administradores da licitante.

Ademais, o próprio sistema eletrônico da Plataforma de Licitações Licitar Digital realiza, ao encerrar a etapa de lances, a verificação



MUNICÍPIO DE TARABAI

CNPJ n. 44.873.396/0001-57

Departamento de Licitações e Contratos Administrativos

Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009

Telefone: (18) 3289-9095

E-mail: licitacao@tarabai.sp.gov.br – Site: tarabai.sp.gov.br

automática junto à Receita Federal do porte da entidade empresarial (item 8.21 do Edital), o que confere segurança adicional e contemporânea à informação prestada pela licitante quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, tornando redundante a exigência cumulativa de Certidão Simplificada da Junta Comercial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial.

3.6) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

A exigência de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) como condição de habilitação não encontra amparo nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de obrigações de natureza trabalhista e sanitária cujo cumprimento é fiscalizado pelos órgãos competentes (Ministério do Trabalho e Vigilância Sanitária) durante a execução contratual, e não requisito de participação no certame.

A inclusão de tais exigências na fase de habilitação, para contratação de reduzida complexidade e valor modesto, imporia às licitantes – notadamente microempresas e empresas de pequeno porte – ônus documental desproporcional, na contramão do que estabelece a Súmula nº 272 do TCU e do princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de exigências de comprovação de regularidade em saúde e segurança do trabalho como condição de habilitação.

3.7) DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A ALVARÁS E LICENÇAS

O Edital já exige, no item 10.1.4, "a", Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária competente, documento que atesta o atendimento às condições técnicas, estruturais e higiênico-sanitárias exigidas para o exercício da atividade de confecção de próteses dentárias, sendo instrumento próprio e suficiente para essa finalidade.

Quanto à Licença Ambiental, cumpre observar que a própria impugnante reconhece, em sua petição, que "laboratórios de prótese dentária não possuam o mesmo potencial poluidor de grandes atividades industriais", o que evidencia a desnecessidade da exigência ora postulada.



MUNICÍPIO DE TARABAI

CNPJ n. 44.873.396/0001-57

Departamento de Licitações e Contratos Administrativos

Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009

Telefone: (18) 3289-9095

E-mail: licitacao@tarabai.sp.gov.br – Site: tarabai.sp.gov.br

Exigir licenciamento ambiental para atividade cujo próprio interessado reconhece a baixa relevância de impacto ambiental representaria formalidade desproporcional, contrária ao princípio da competitividade e à vedação de exigências não indispensáveis de que trata a Súmula nº 272 do TCU.

No mesmo sentido, o Alvará de Localização e Funcionamento, ainda que exigível em contratações de maior complexidade estrutural, não se revela indispensável no caso concreto, tendo em vista que a regularidade do funcionamento do estabelecimento já é aferida por meio do Alvará Sanitário, instrumento específico e apto a atestar as condições de funcionamento da atividade fim contratada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de exigência de Alvará de Localização e Funcionamento e de Licença Ambiental.

IV – DA CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e com fundamento nos arts. 5º, 9º, 25, 47, §2º, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, nos arts. 150 a 154 do Anexo I do Decreto Municipal nº 1.986/2023 (com redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.167/2025) e na Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa SOLUTION PRÓTESES DENTÁRIAS LTDA, por tempestiva, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, INDEFERINDO integralmente os pedidos formulados, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026 em todos os seus termos.

Determino a publicação desta decisão na Plataforma de Licitações Licitar Digital (www.licitardigital.com.br) e no sítio eletrônico oficial do Município (www.tarabai.sp.gov.br), bem como a comunicação à impugnante por e-mail, nos termos do item 2.8.1 do Edital, mantendo-se a data de abertura do certame designada para o dia 22/07/2026, às 09h00min (horário de Brasília), por não se verificar, na hipótese, qualquer alteração que afete a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tarabai/SP, 16 de julho de 2026.

SILVANA PERES PEREIRA BARBOSA
Agente de Contratação
